



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.000848/2007-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-001.804 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** COFINS/PIS  
**Recorrente** GRAFICA EDITORA INFORMATICA RIO PRETO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 02.

É vedado o exame de alegação de ordem inconstitucional nesse Órgão de Julgamento por força da súmula CARF nº 2.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de Ofício é sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, penalidade amparada pela Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

**Antonio Carlos Atulim - Presidente**

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando ver modificada a decisão que manteve o lançamento relativo às contribuições para o PIS e da COFINS referente ao período de apuração de Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2004.

Adoto o relatório da decisão recorrida por expressar com fidelidade a situação dos autos:

*“Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de fls. 3/21, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de fevereiro de 2003 a agosto de 2004, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$382.319,58.*

*O enquadramento legal encontra-se a fls. 5/6, 11, 16 e 20.*

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 236/250, na qual alegou, preliminarmente, que a instância administrativa é competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis.*

*- A seguir, argumentou ser inconstitucional a utilização da taxa-Selic como juros de mora, por carecer de definição legal, contrariar o CTN e violar o princípio da anterioridade, já que pode ser "aumentada de um dia para outro".*

*No tocante à multa de ofício, sustentou também sua inconstitucionalidade por ofensa à vedação ao confisco, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva”*

O crédito tributário foi mantido in totum devido à vedação de se apreciar em sede administrativa inconstitucionalidade da legislação, única matéria trazida em impugnação.

A Impugnação, assim como, as razões recursais não mencionam uma linha sequer contra a constituição do crédito, em momento algum a contribuinte demonstra sua irresignação com o lançamento, deixa de atacar o ato que lhe imputa conduta atípica contrária às normas relativas à incidência e apuração das contribuições para o PIS e da COFINS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários ao conhecimento.

A decisão recorrida merece prosperar pelos seus próprios fundamentos.

A Recorrente demonstra seu inconformismo tão-só com a aplicação da Taxa Selic, como índice para apuração dos juros moratórios, e, a Multa de Ofício de 75%.

Andou bem o Julgador de Piso ao dar contorno jurídico a lide, pois há vedação expressa por meio da Súmula CARF nº 2 e Súmula CARF nº 4.

*SÚMULA - CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

É de conhecimento comum que os juros moratórios têm caráter meramente compensativo e devem ser exigidos inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa encontra respaldo na disposição do art. 61 da Lei nº 6.430/96.

Transcrevo a SÚMULA CARF Nº 4.

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Os Tribunais pátrios já pacificaram o entendimento de que a Taxa Selic pode ser aplicada em substituição a outras taxas de juros, o que é vedado é a utilização da Selic e outro índice.

A Multa de Ofício é sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, penalidade amparada pela norma do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA